

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Aluísio Mendes)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o rol de condutas enquadradas como crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

IX – tortura;

X – tráfico de entorpecentes e drogas afins;

XI – terrorismo.

.....” (NR)

“Art. 2º Os crimes hediondos, consumados ou tentados, são insuscetíveis de:

.....

II – fiança, liberdade provisória, prisão especial, ou livramento condicional.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.

§ 2º Nos processos por crimes previstos neste artigo é obrigatória a decretação de prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, se o acusado estiver em liberdade. O

art. 316 do Código de Processo Penal não é aplicável nos processos referentes a esses delitos.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.690, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, devendo o juiz, ao prorrogá-la, determinar que ela se transforme automaticamente em prisão preventiva, quando de seu término.

§ 4º Nos processos por crimes previstos neste artigo, não se aplica o art. 366 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada a revelia, com nomeação de defensor, se o réu, citado por edital, não comparecer ao interrogatório, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

§ 5º O réu condenado pelos crimes previsto neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.

§ 6º Nos processos pelos crimes previstos neste artigo, ocorrerá excesso de prazo na prisão se, entre o dia do flagrante ou do cumprimento do mandado de prisão preventiva ou temporária e o do encerramento da prova da acusação em juízo, transcorrer lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crime de tortura, aplicando-se a essa pena, se for o caso, o aumento previsto no parágrafo único do mesmo artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei dos crimes hediondos. Busca acabar com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade, marginais da mais alta periculosidade.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa do cidadão. É salutar para o momento, propor um ponto final, na impunidade dos crimes hediondos, decorrente das falhas legais.”

Entendemos que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter se manifestado pela inconstitucionalidade de dispositivo semelhante da Lei de Drogas, que veda o benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico, a decisão se deu em controle incidental de constitucionalidade, tendo eficácia apenas entre as partes do caso concreto tratado no HC 104.339, em 2012. Não há, portanto, impedimento para que o legislativo trate da matéria.

Assim, respeitamos o posicionamento da Suprema Corte, entretanto avaliamos que o afastamento do benefício da liberdade provisória de crimes graves, como os hediondos, tortura, tráfico e terrorismo não afronta princípios constitucionais, e protege a sociedade diante de condutas altamente repulsivas.

A proposta ora apresentada, então, inclui os crimes de tortura, tráfico e terrorismo no rol de crimes hediondos, e acrescenta a proibição de que a essas condutas sejam concedidos os benefícios de liberdade provisória, prisão especial, ou livramento condicional, além dos institutos já vedados na lei, a saber, anistia, graça, indulto e fiança.

Diante do exposto, concordando com os argumentos apresentados pelo autor da proposta na Legislatura anterior, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com expectativa de sua aprovação nesta Legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA